Câmara Municipal de Pontal do Paran

Mensagem Nº: ∞ Processo Nº: 330/06

~~Ante Projeto~~: Veto total ao Projeto

Emenda: "Autoriza a isentar de taxas a Construção e atualização de projetos de edificação para residências de até 60m²"

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em 31 / 10 / 06 Obs.: ∞

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
LEGISLAÇÃO J.R.	2 »	
FINANÇAS O.F.	1	
	2 »	
URBANISMO I.M	1	
Educ. C.S.A.T.M.A.	2 »	
	1	
	2 »	

OBS.: Projeto de Lei Nº 053/06
Anteprojeto 034/06

Lei Nº 686/06.

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º:

Em Pauta - 1ª Sessão Dia 07 / 11 / 06	
Em Discussão e Votação a Emenda em / /	
Em Discussão e Votação Única 21 / 11 / 06	
Em 1ª Discussão e Votação em / /	
Em Disc. e Votação a Redação Final em / /	

LEI N.° 686/06.

SÚMULA: "Autoriza a isentar de taxas a Construção e atualização de Projetos de edificação para residências de até 60m²"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL EM CONFORMIDADE COM O § 7° DO ARTIGO 51 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art.1°-Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar de taxas a construção e atualização de projetos de edificação para residência de até 60m² (sessenta metros quadrados)

Art.2°-Serão beneficiados pela isenção de taxas de que trata o artigo anterior , o Munícipe que comprovadamente tiver renda mensal de até 03(três) salários mínimos e que não possua outro imóvel .

Parágrafo único-Além dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo , receberá orientação técnica e memorial descritivo da obra incluindo os respectivos orçamentos.

Art.3°-Para os efeitos desta Leis fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e ou termos de cooperação que fizerem necessários .

Art.4°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias , consignadas no orçamento vigente ,suplementadas se necessário .

Art.5°-Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei através de decreto no prazo de 60(sessenta)dias contados a partir da sua publicação .

Art.6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Prof° Getúlio Serafim do Nascimento", em 28 de novembro de 2006.

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 28 de novembro de 2006.

Ofício nº 051/06- 1L

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho á Vossa Excelência , Leis nº 685 e 686/06 , autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município .

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente ,

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

EXMO. SR.
RUDISNEY GIMENES
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Solicitante
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - OF. 051/06

Nº PROCESSO
6648/2006

Av. Beira Mar s/nº - Por ENCAMINHA LEIS Nº 685 e 686/06

Data Entrada
29/11/2006

Cod. Acesso Internet:
66482006112915193930

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 22 de novembro de 2006.

Ofício nº 048/06- 1L

Senhor Prefeito:

Venho através do presente, comunicar a Vossa Excelência , que em Sessão Ordinária do último 21 de novembro , foi apreciado por esta Casa , o Veto Total ao Projeto de Lei sob o número 053/06 o qual foi rejeitado com 5 votos contra o veto , três votos a favor e 1 voto nulo pelos Vereadores Dessa Casa de Leis .

Diante do exposto acima , solicito á Vossa Excelência , que cumpra o que prevê no Parágrafo 5º , artigo 66 da Constituição Federal e o estabelecido no Parágrafo 6º do artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná .

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente ,

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

EXMO.DR.
RUDISNEY GIMENES
DD. PREFEITO MUNIC

Av. Beira Mar s/nº - Pontal

Solicitante
Câmara Municipal de Pontal do Paraná Of. 048/06

Nº PROCESSO
6518/2006

Comunicado de veto ao Projeto de Lei nº 056/06 **Data Entrada**
23/11/2006

Cod. Acesso Internet:
6518200611239159620

CÂMARAMUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

FOLHA DE ESCRUTINAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N° 053/06
DATA- 14/11/2006

(3)VOTOS A FAVOR
(5) VOTOS CONTRA
(—) BRANCOS
(/) NULOS

1° SECRETÁRIO

2° SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO ORFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997

SESSÕES :

1- **ORDEM DO DIA**
2- **MENSAGEM PREFEITURAIS**
3- **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES ;**
4- **EXPEDIENTES RECEBIDOS**
5- **ATOS DA MESA EXECUTIVA;**
6- **ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA ;**

DIÁRIO Nº :059/06

HORA: 15:00

DATA :03/11/06

ELABORAÇÃO :ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

03/11/06 ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DO 4º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA.

FIGURA EM PAUTA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 052/06.

" Autoriza a instituição do programa Vale –Refeição e dá outras providências"

Veto Total ao Projeto de Lei nº 053/06.

" Autoriza a isentar de taxas a construção e atualização de projetos de edificação para residências de até 60 m²"

Veto Total ao Projeto de Lei nº 054/06.

"Dispõe sobre o ensino da "capoeira" nas escolas da rede Pública Municipal"

PUBLICAÇÃO

- **Mensagem nº 49/06**
- **Mensagem nº 50/06**

Gabinete da Presidência, em 03 de novembro de 2006

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

Pontal do Paraná, 30 de outubro de 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo Nº 330/06
Data: 31 / 10 / 06
Hora: 14:39
Resp.: Simone

Ofício nº 360/2006-GAB

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Venho através deste, respeitosa e tempestivamente, com fundamento nos arts. 51, § 1°, e 67, VI, da Lei Orgânica Municipal, encaminhar **Veto Total** ao Projeto de Lei n° **053/06**, que "Autoriza a isentar de taxas a construção e atualização de projetos de edificação para residências de até 60m²", pelas razões a seguir expostas.

O Projeto de Lei nº 053/06 é inconstitucional e ilegal pelos seguintes fundamentos.

O projeto, de iniciativa do Poder Legislativo, concede isenção tributária, que diz respeito a matéria de índole tributária, que afeta diretamente o orçamento municipal e importa em renúncia de receita

Tendo em vista o disposto nos arts. 67, XI, 140 e 141, da Lei Orgânica Municipal, quando o Poder Legislativo propõe projeto de lei sobre concessão de isenção tributária, invade seara que não lhe concerne, por ser o assunto de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A jurisprudência é unânime nesse sentido. Cito, como exemplo, as seguintes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. LEI MUNICIPAL QUE REDUZIU REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO IPTU. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE PODER EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 9.765/2005 EM SUA INTEGRALIDADE. A iniciativa de leis que versem sobre a redução de requisitos para a concessão de isenções tributárias, o que constitui em redução da receita orçamentária, é de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, implicando em violação à Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, a aprovação e promulgação pela Câmara de Vereadores." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 329.300-3, Órgão Especial – TJPR. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Acórdão nº 7569, julg. em 01/09/06.)

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DA CAPTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO, CONCEDENDO ISENÇÃO – INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de água e da captação do sistema de esgoto sanitário, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.702-0, Órgão Especial – TJPR. Relator desig.: Des. Ulysses Lopes. Acórdão nº 7260, julg. em 07/10/05.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO SOBRE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, APÓS REJEIÇÃO DO PROJETO ORIGINAL ENVIADO PELO PREFEITO MUNICIPAL – INOBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 71, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – COMPROMETIMENTO, ALÉM DISSO, DO TRINÔMIO CONSUMO/CUSTO/REPASSE, DA AFERIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO – CONCESSÃO DE ISENÇÃO, IMPLICANDO NA REDUÇÃO DA RECEITA PÚBLICA – MATÉRIA TRIBUTÁRIA E ORÇAMENTÁRIA – INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – OFENSA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ (ARTS. 1º, I, III; 7º; E 139) – PEDIDO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 09/2003, DO MUNICÍPIO DE IBEMA." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 151.473-4, Órgão Especial – TJPR. Relator desig.: Des. Mendonça de Anunciação. Acórdão nº 7095, julg. em 17/06/05.)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE COBRANÇA DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, CONCEDENDO ISENÇÃO – INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL – PROCEDÊNCIA. Revela-se inconstitucional a lei de iniciativa do legislativo municipal, que disponha sobre a cobrança de taxa de iluminação pública, inclusive concedendo isenção e estabelecendo taxas diferenciadas." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 156.704-4, Órgão Especial – TJPR. Relator desig.: Des. J. Vidal Coelho. Acórdão nº 7090, julg. em 03/06/05.)

Como cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que verse sobre matéria orçamentária, e sendo ele o único a ter a sua disposição dados atualizados e precisos referentes ao impacto de isenções, anistias, reduções e remissões no orçamento público, seria danoso às finanças públicas que a Câmara dos Vereadores pudesse, a todo momento, dispor sobre o assunto deliberadamente.

Dessa forma, compete somente ao Poder Executivo a iniciativa de lei que conceda isenção tributária, não havendo possibilidade do Poder Legislativo propor projeto de lei sobre o tema.

O princípio da iniciativa legislativa é conseqüência lógica do princípio fundamental da separação e independência dos Poderes.

Importante ressaltar, também, que as regras instituídas na Constituição do Estado do Paraná aplicam-se ao Município, em razão do princípio da simetria, previsto nos arts. 25, da CF/88, 4º, da CE/89, e 1º, da LOM.

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

O *princípio da simetria constitucional* decorre do princípio federativo e da igualdade constitucional dos entes federados e significa que, "ressalvadas as exceções constitucionais, as mesmas regras e princípios aplicáveis à União, como ente federado, serão observadas necessariamente pelos demais entes, desde que não haja razão jurídica ou política para discriminar." (PEDRA, Anderson Sant'Ana. Possibilidade de edição de medidas provisórias pelos Municípios. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina>. Acesso em: 16 out. 2006.)

Portanto, salvo disposição expressa em contrário, aplicam-se aos Estados as mesmas regras previstas na Constituição Federal para a União, e, aos Municípios, as mesmas regras previstas na Constituição Federal para a União e na Constituição Estadual para o Estado.

Desta forma, obedecendo ao princípio da simetria, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de leis que, na esfera federal e estadual, são de iniciativa reservada ao Presidente da República e ao Governador, respectivamente.

E, em decorrência do mencionado princípio, o projeto de lei em exame afronta expressa previsão constante dos arts. 87, XIV, e 133, da Constituição Estadual.

Assim, o projeto de lei em análise, em virtude de ser de iniciativa do Poder Legislativo, padece de vício formal de inconstitucionalidade, pois implica invasão de competência reservada ao Poder Executivo, e viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 9º, LOM; art. 7º, CE/89).

O Projeto de Lei nº 053/06, também, cria atribuições para a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, em seu art. 2º, parágrafo único.

De acordo com o art. 46, III, da Lei Orgânica do Município, são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre "criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal".

Desse modo, o projeto de lei em questão, em função de ser de iniciativa do Poder Legislativo, apresenta vício de inconstitucionalidade formal, pois descumpre o definido nos arts. 46, III, da LOM, e 66, IV, da Constituição Estadual, o que representa, novamente, invasão de competência reservada ao Poder Executivo e conseqüente violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 9º, LOM; art. 7º, CE/89).

Entendo que o Projeto de Lei nº 053/06 é ilegal por desatender à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14. A pretendida isenção tributária, caso este projeto de lei seja convertido em lei, diminuirá a receita tributária municipal, o que acontecerá sem a correspondente previsão financeira. Tal diminuição só poderia ocorrer se atendidos os requisitos da LRF, o que não se verificou no presente caso, eis que a concessão do benefício tributário não veio acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e do preenchimento de pelo menos uma das condições previstas nos incisos I e II, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/00.

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Por fim, o art. 4º do projeto estabelece que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário."

Prevêem os artigos 47 e 136 da Lei Orgânica:

"Art. 47. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos."

"Art. 136. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo."

A execução do projeto de lei em questão (se convertido em lei) certamente resultará em despesas ao erário público. Assim, o Projeto de Lei nº 053/06 é inconstitucional, pois descumpre determinações da Lei Orgânica (arts. 47 e 136), ao não apontar a fonte dos novos recursos necessários à efetivação do que nele está proposto.

Por todo o exposto, veto totalmente o Projeto de Lei nº 053/06.

Aproveito a oportunidade para externar meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.

RUDISNEY GIMENES
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Pontal do Paraná, 04 de outubro de 2006.

Ofício nº 044/06- 1L

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho á Vossa Excelência , **Projetos de Lei sob os nºs 052,053 e 054/06** , autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município .

Sem mais o momento antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente ,

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

EXMO. SR.
RUDISNEY GIMENES
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Solicitante
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ - OF. 044/06

Nº PROCESSO
5771/2006

Paraná /PR - Fone (41) 3455-8950

ENCAMINHA PROJETOD DE LEI SOB Nºs 052 053 e 054 /06

Data Entrada
09/10/2006

Cod. Acesso Internet:
57712006109155428280

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 053/06

Súmula:"Autoriza a isentar de taxas a Construção e atualização de Projetos de edificação para residências de até 60m²"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ , EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 03 DE OUTUBRO DE 2.006, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art.1°-Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar de taxas a construção e atualização de projetos de edificação para residência de até 60m² (sessenta metros quadrados)

Art.2°-Serão beneficiados pela isenção de taxas de que trata o artigo anterior , o Munícipe que comprovadamente tiver renda mensal de até 03(três) salários mínimos e que não possua outro imóvel .

Parágrafo único-Além dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo , receberá orientação técnica e memorial descritivo da obra incluindo os respectivos orçamentos.

Art.3°-Para os efeitos desta Leis fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e ou termos de cooperação que fizerem necessários .

Art.4°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias , consignadas no orçamento vigente ,suplementadas se necessário .

Art.5°-Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei através de decreto no prazo de 60(sessenta)dias contados a partir da sua publicação .

Art.6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Profº Getúlio Serafim do Nascimento", em 04 de outubro de 2006.

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO ORFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997

SESSÕES :

1- ORDEM DO DIA
2- MENSAGEM PREFEITURAIS
3- COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES ;
4- EXPEDIENTES RECEBIDOS
5- ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6- ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA ;

DIÁRIO Nº :052/06

HORA: 14:00

DATA :25 /09/06

ELABORAÇÃO :ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

25/09/06 ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª LEGISLATURA DO 4º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA.

ORDEM DO DIA

Em 1ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 030/06de autoria do vereador Alexandre Guimarães Pereira , que :

"Autoriza a instituição do programa Vale –refeição e dá outras providências".

Em 1ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 034/06de autoria do vereador Sebastião Ribeiro da Silva , que :

"Autoriza a isentar de taxas a Construção e atualização de Projetos de edificação para residências de até 60m²".

Em 1ª discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 043/06 de autoria do vereador Márcio Luiz Gonçalves , que :

"Dispõe sobre o ensino da"capoeira" nas escolas da Rede Pública Municipal ".

Gabinete da Presidência, em 25 de setembro de 2006

VALDEVINO SIMÕES PÉRICO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo Nº 165/06
Data: 06/06/06
Hora: 15:09
Resp.: Cintia

PROPOSIÇÃO

ANTEPROJETO DE LEI N.º034/2006

O Vereador **SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete á apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: " Autoriza a isentar de taxas a Construção e atualização de Projetos de edificação para residências de até 60 m².

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a isentar de taxas a construção e atualização de projetos de edificação para residências de até 60 m² (sessenta metros quadrados)

Art. 2° - Serão beneficiados pela isenção de taxas de que trata o artigo anterior , o Municipe que comprovadamente tiver renda mensal de até 03(três) salários mínimos e que não possua outro imóvel .

Parágrafo único- Além dos benefícios de que trata o "caput" deste artigo , receberá orientação técnica e memorial descritivo da obra incluindo os respectativos orçamentos .

Art. 3°- Para os efeitos desta Lei fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e ou termos de cooperação que fizerem necessários .

Art. 4- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias , consignadas no orçamento vigente , suplementadas se necessário .

Art. 5° - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei através de decreto no prazo de 60(sessenta)dias contados a partir da sua publicação .

Art. 6°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2006.

Sebastião Ribeiro da Silva
Vereador